

Processo n.: @TCE 17/00198294

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades envolvendo o não cumprimento do Termo de Compromisso de afastamento para frequentar curso de pós-graduação - ex-servidor Roberto Luz

Responsável: Paulo Roberto Bauer

Procuradores: Thiago Martinelli Veira e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 590/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, 'd', c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do descumprimento de Termo de Compromisso decorrente do afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado.

2. Condenar o Sr. **Roberto Luz**, CPF n. 318.233.009-87, ao pagamento do dano ao erário no valor de **R\$ 26.490,04** (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais e quatro centavos), a ser atualizado desde a ocorrência do fato gerador, pelo critério atual do TCE de 1% ao mês, haja vista os afastamentos para cursar pós-graduação com vencimentos integrais, no período de 15/5/1987 a 31/12/1988, 02/02 a 31/12/1989 e 15/01 a 31/7/1990, totalizando 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, sem a comprovação da conclusão do curso e da dedicação em tempo e carga horária igual ao afastamento do Ensino Público Catarinense, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64, 29, VI e § 4º, e 161 da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual) e 2º, II, "b", e 4º, I e IV, do Decreto (estadual) n. 773/87, vigentes à época, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento, em razão do não cumprimento de Termo de Compromisso firmado com a SED, por ocasião do afastamento das atividades laborais, com vencimentos integrais, para frequentar cursos de pós-graduação, mediante adoção das providências administrativas cabíveis e instauração de tomada de contas especial, se for o caso, na forma da legislação aplicável.

4. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que cientifique formalmente os servidores no momento em que apresentarem pedidos de exoneração acerca da obrigação de ressarcimento ao erário a eles impostas pelo Termo de Compromisso – inclusive apresentando os valores devidos –, em face de eventual descumprimento da comprovação da conclusão do curso que ensejou o afastamento e/ou da permanência do vínculo em tempo e carga horária correspondentes, nas hipóteses de servidores que tiveram durante a vida funcional afastamento deferido para conclusão de cursos com remuneração integral.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável e procuradores retronominados e às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda.

Ata n.: 29/2020

Data da sessão n.: 07/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC